

Recebido
Em 13 / 02 / 2025
[Signature]



Aprovado
Em 19 / 02 / 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 01.612.384/0001-66

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

Acrescenta a Subseção IX e os artigos 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H e 52-I a Lei Municipal nº 126/2002 (Estatuto dos Servidores), a fim de regulamentar os institutos da permuta e cessão de servidores públicos do Município de São José dos Ramos/PB com outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Estado da Paraíba, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar:

SUBSEÇÃO IX – DA CESSÃO E PERMUTA

Art. 52-A. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar cessão e permuta de servidores do quadro efetivo deste município, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão e por excepcional interesse público, aos demais órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade.

§ 2º Entende-se como permuta a troca de servidores que ocupem o mesmo cargo ou similar entre órgãos públicos, mantido o vínculo existente entre o Município e o respectivo servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 01.612.384/0001-66**

Art. 52-B. O Município de São José dos Ramos poderá requisitar, ou aceitar requisição, de cessão de servidores públicos integrantes de seus quadros e de outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, no âmbito dos três poderes, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e havendo previsão orçamentária suficiente para o pagamento da remuneração deste servidor, nos seguintes termos:

- I - O ônus pela remuneração do servidor cedido será de responsabilidade do cessionário;
- II - A cessão terá duração inicial de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da administração e a requerimento das partes envolvidas;
- III - A cessão somente poderá ser realizada mediante expressa autorização do servidor envolvido;
- IV - A cessão poderá ser desfeita prematuramente por qualquer das partes envolvidas ou a pedido do servidor cedido;
- V - O cedente poderá requisitar informações a qualquer tempo ao ente cessionário a respeito da frequência, produtividade e demais aspectos funcionais do servidor.

Art. 52-C. O Município poderá solicitar ou aceitar solicitação de permuta de servidores de seu quadro efetivo com servidores de outros órgãos da administração pública, desde que sejam da mesma categoria ou área de atuação e em caso de interesse público, nos seguintes termos:

- I - O servidor recebido será alocado para desempenhar funções correspondentes às do seu município de origem;
- II - A permuta terá duração inicial de até 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por igual período, a critério da administração e a requerimento prévio;
- III - A permuta poderá ser desfeita por qualquer das partes ou pelos servidores permutados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 01.612.384/0001-66**

IV - A permuta só se efetivará mediante concordância expressa dos servidores envolvidos;

V - Havendo falta ao serviço, o órgão responsável pelo pagamento será informado para as devidas providências.

Parágrafo único. No caso de permuta, cada Município suportará os vencimentos de seus respectivos servidores.

Art. 52-D. O ente solicitante deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos, com fundamentação e justificativa do pedido.

§ 1º A análise da viabilidade será feita pela Administração Municipal.

§ 2º O prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, sendo considerado indeferido caso não haja manifestação.

Art. 52-E. A cessão ou permuta será recusada se:

I - Não atender ao interesse público;

II - Prejudicar o serviço público local;

III - O servidor estiver em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo;

IV - O servidor estiver na qualidade de réu em ação penal devido a crime praticado contra a administração pública municipal.

Art. 52-F. Findo o prazo da cessão ou permuta, o servidor deverá retornar ao quadro da Administração Municipal no dia seguinte ao término.



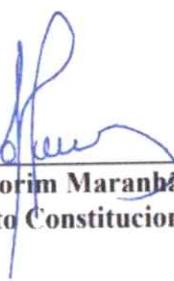
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 01.612.384/0001-66**

Art. 52-G. Poderão ser firmados convênios ou termos de cessão/permute para resolver casos omissos.

Art. 52-H. Com o deferimento do pedido de cessão ou permute, deverá ser publicada a portaria no Diário Oficial do Município.

Art. 52-I. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 12 de fevereiro de 2025.


Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

Recebido
Em 13/02/2025




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 01.612.384/0001-66**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, que visa acrescentar a Subseção IX e os artigos 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H e 52-I a Lei Municipal nº 126/2002 (Estatuto dos Servidores), a fim de regulamentar os institutos da permuta e cessão de servidores públicos do Município de São José dos Ramos/PB com outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

A proposta ora submetida tem como objetivo principal assegurar maior flexibilidade e eficiência na gestão de recursos humanos no setor público municipal, promovendo uma utilização racional do quadro de servidores e garantindo o pleno atendimento ao interesse público.

O texto apresentado busca criar um arcabouço normativo claro, permitindo a cessão e permuta de servidores efetivos em situações específicas e justificadas, conforme estabelecido nos artigos da presente proposta. Essa regulamentação é imprescindível para assegurar o cumprimento de princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa, que rege a atuação da Administração Pública, bem como garantir a transparência e a legalidade nos atos praticados.

Destacamos que a cessão e a permuta de servidores constituem instrumentos importantes de cooperação interinstitucional, permitindo que competências específicas e técnicas sejam compartilhadas entre os diversos entes federados. Tal mecanismo contribui para a melhoria da prestação de serviços públicos e para a adequação de recursos humanos às demandas e peculiaridades de cada órgão ou entidade envolvida.

Ademais, o projeto de lei estabelece salvaguardas e critérios objetivos para a realização das cessões e permutas, resguardando o interesse público e o adequado funcionamento dos serviços municipais. Entre esses critérios, destacam-se a necessidade de autorização expressa do servidor, o atendimento ao interesse público, a preservação do vínculo funcional com o Município e a possibilidade de revogação das cessões e permutas caso sejam identificados prejuízos ao serviço público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 01.612.384/0001-66**

Outro ponto relevante é que a regulamentação proposta assegura a transparência e o devido controle administrativo, estabelecendo prazos, responsabilidades e limitações que devem ser respeitados tanto pelo Município de São José dos Ramos quanto pelos entes envolvidos, promovendo segurança jurídica e evitando possíveis conflitos administrativos.

Dessa forma, a aprovação do presente Projeto de Lei é de fundamental importância para modernizar a gestão de pessoal do Município, ampliando a cooperação administrativa entre os entes públicos e, sobretudo, contribuindo para a melhoria da prestação de serviços à população.

Ante o exposto, contamos com o apoio desta Câmara Municipal para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, convictos de que ele trará benefícios significativos para a Administração Pública e para o interesse coletivo.

São José dos Ramos/PB, 12 de fevereiro de 2025


Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar Municipal

REQUERENTE: Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Projeto de Lei Complementar Municipal que acrescenta a Subseção IX e os artigos 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H e 52-I à Lei Municipal nº 126/2002 (Estatuto dos Servidores), a fim de regulamentar os institutos da permuta e cessão de servidores públicos do Município de São José dos Ramos/PB com outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Iniciativa do Prefeito.

Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar que propõe a inclusão da Subseção IX e dos artigos 52-A a 52-I na Lei Municipal nº 126/2002, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos/PB. A referida proposição visa regulamentar a permuta e a cessão de servidores públicos entre o Município e outros entes da Federação.

O projeto veio acompanhado de justificativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Município possui competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A proposta legislativa encontra



CÂMARA MUNICIPAL DE SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA “JOSÉ ALVES DA SILVA”

respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da administração pública e da organização dos servidores.

II.2. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto respeita os princípios constitucionais e administrativos, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não há afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à legislação federal, estadual e municipal aplicável.

II.3. REGULAMENTAÇÃO DA PERMUTA E DA CESSÃO

O projeto estabelece normas para a permuta e cessão de servidores, delimitando condições específicas, prazo, critérios de aceitação e requisitos necessários para a concretização dos institutos, garantindo segurança jurídica e transparência nos processos administrativos.

II.4. VOTAÇÃO

Por fim, verifica-se que a propositura precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, observado o disposto no Regimento Interno desta casa.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar é juridicamente válido, não apresentando quaisquer vícios de ilegalidade ou constitucionalidade. Ademais, sua aprovação contribuirá para a eficácia na administração dos servidores públicos municipais, garantindo maior flexibilidade na gestão de pessoal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA “JOSÉ ALVES DA SILVA”

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Posto isto, reitero que não vislumbramos vício algum de constitucionalidade ou ilegalidade que macule a Proposta, assim, esta AJ opina **FAVORAVELMENTE** ao seu regular trâmite nesta Casa.

É o parecer.

São José dos Ramos, 17 de fevereiro de 2025.

ADRIANO MARCIO
DA SILVA Assinado de forma digital por
ADRIANO MARCIO DA SILVA
Dados: 2025.02.17 14:18:34 -03'00'

ADRIANO MARCIO DA SILVA

Assessor Jurídico

OAB/PB nº 18.399



CÂMARA MUNICIPAL DE SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº: 003/2025

PROCESSO Nº: 002/2025

AUTORIA: PREFEITO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DATA: 17/02/2025

PARECER: FAVORÁVEL

Ementa: "Projeto de Lei Complementar que propõe a inclusão da Subseção IX e dos artigos 52-A a 52-I na Lei Municipal nº 126/2002, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos/PB, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, por iniciativa do Prefeito, e pretende acrescentar a Subseção IX e os artigos 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H e 52-I à Lei Municipal nº 126/2002 (Estatuto dos Servidores), a fim de regulamentar os institutos da permuta e cessão de servidores públicos do Município de São José dos Ramos/PB com outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta Proposta encontra-se nas Comissões da Casa, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua viabilidade financeira.

2. PARECER

Quanto a compatibilidade com a Lei Orçamentária, o projeto está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo que as despesas decorrentes da permuta e cessão de servidores não comprometerão o equilíbrio fiscal do Município, não gera aumento de despesas.

A proposta observa os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF, garantindo que a permuta e cessão de servidores não ultrapassem os percentuais máximos permitidos para gastos com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA “JOSÉ ALVES DA SILVA”

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, entende que o Projeto de Lei Complementar é financeiramente viável e, resolve exarar Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto Lei.

É o parecer,
S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Valdenilson Correia do Nascimento
VALDENILSON CORREIA DO NASCIMENTO
VEREADOR/PRESIDENTE

Luciane Brito da Silva
LUCIANE BRITO DA SILVA
VEREADORA/VICE-PRESIDENTE

Maclaud Medeiros de Lima
MACLAUD MEDEIROS DE LIMA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA “JOSÉ ALVES DA SILVA”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº: 004/2025
PROCESSO Nº: 002/2025
AUTORIA: PREFEITO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DATA: 17/02/2025
PARECER: FAVORÁVEL

Ementa: “Projeto de Lei Complementar que propõe a inclusão da Subseção IX e dos artigos 52-A a 52-I na Lei Municipal nº 126/2002, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos/PB, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, por iniciativa do Prefeito, e pretende a acrescenta a Subseção IX e os artigos 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H e 52-I à Lei Municipal nº 126/2002 (Estatuto dos Servidores), a fim de regulamentar os institutos da permuta e cessão de servidores públicos do Município de São José dos Ramos/PB com outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta Proposta encontra-se nas Comissões da Casa, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

2. PARECER

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a matéria atende aos requisitos a si aplicáveis, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Legislativo e Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 30, da Constituição da República, bem como na Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto Lei.

É o parecer,
S. M. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, EM 17 DE
FEVEREIRO DE 2025.

Luis Fernando de Paiva
LUIZ FERNANDO DE PAIVA
VEREADOR/PRESIDENTE

Luciane Brito da Silva
LUCIANE BRITO DA SILVA
VEREADORA/VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA
Data: 18/02/2025 12:45:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA
VEREADORA/RELATORA